

PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: Setor De Licitações e Contratos Administrativos

PRESIDENTE: GENIVALDO PINTO CARVALHO

PROCEDIMENTO: Inexigibilidade de licitação

OBJETO: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados em assessoria e consultoria Administrativa, para atender as Necessidades da Câmara Municipal, de Novo Jardim

LEGISLAÇÃO CONSULTADA: Constituição Federal, Leis 8.666/93, 10.520/2002 e 14.039/2020.

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM, CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, ESCRITÓRIO DE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021, LEI Nº 8.666/93 E 14.039/2020. POSSIBILIDADE.

I. DA CONSULTA

Via encaminhamento, pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Novo Jardim, GENIVALDO PINTO DE CARVALHO, para fins de análise da viabilidade da Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados em assessoria e consultoria administrativa para atender as Necessidades da Câmara Municipal, competindo-lhe as seguintes atividades de natureza singular, através da modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso II, do artigo 25 c/c art. 13, III, ambos da Lei Federal nº 8666/93; para análise e emissão de parecer técnico jurídico, tendo em vista a necessidade e as justificativas apresentadas pela análise de Documentação e pelo Procedimento da Licitação. Trata-se, na espécie, de procedimento de inexigibilidade de licitação, cujo objeto Contratação de Escritório de Contabilidade para prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria administrativa, especializada em Contabilidade Pública, para Atuar na Câmara Municipal para a contratante.

Aponto o recebimento dos autos da inexigibilidade, para fins do disposto no art. 38 da Lei 8666/93.

Nos autos constam as propostas dos honorários para atender o Poder Legislativo, assim como os seguintes documentos: Solicitação de Abertura de Processo Administrativo; Despacho Presidente da Câmara Municipal; Despacho Setor Competente da Câmara em atendimento ao disposto do art. 7º §2º, inciso II da Lei 8.666/93 (fls. 10); Declaração de Adequação Orçamentária; Autorização Abertura Processo Administrativo Inexigibilidade de Licitação da Câmara Municipal; Decreto da Comissão Permanente de Licitação; Autuação do Processo Administrativo; documentos de Habilitação da Empresa; Currículo Advogado Responsável pela Empresa; Atestado de Capacidade Técnica; Propostas Honorários Profissionais; Parecer Técnico Setor Licitação; Minuta do Contrato Administrativo; e, Despacho do Setor de Licitação.

É o sucinto relatório, passo a opinar.

II. DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE

A Seção IV da Lei nº 8.666/93, que trata do Procedimento e Julgamento dos processos licitatórios, prescreve em seu artigo 38, inciso VI:

***Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]*

VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.
(Destacamos)

Ademais, dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que *"as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração."* Em cumprimento, portanto, à determinação legal, passa-se à análise da questão trazida nestes autos.

III. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Inicialmente, registre-se que **os pronunciamentos desta Assessoria Jurídica, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.**

No caso de o Gestor, excepcionalmente, optar pela contratação dos serviços de assessoria e consultoria contábil, bem como de patrocínio ou prestação de contas administrativas, por exemplo, deve o mesmo, nos autos do respectivo processo administrativo, motivar a sua escolha, demonstrando, exemplificativamente, através de análises técnicas e econômicas, a necessidade e viabilidade da medida.

O *princípio da licitação* significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, *in verbis*:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Dito isso, cumpre pontuar que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na **conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos**, além de observar os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade**, dentre outros.

O art. 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, *ressalvados os casos especificados na legislação*. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional. Essa cláusula excepcional é que dá fundamento constitucional as hipóteses, previstas em lei (Lei 8.666, de 1993), de *licitação dispensada*, de *licitação dispensável* e as de *inexigibilidade de licitação*.

Regra geral, os serviços acima especificados devem ser realizados por profissionais integrantes do quadro de pessoal da Administração Pública.

Feitas tais considerações, vale assentar que, de acordo com o quanto disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações, mediante processo de licitação pública, que: *“assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

As exceções, por sua vez, segundo o referido artigo, deverão estar expressamente previstas em Lei. Sendo assim, o Legislador infraconstitucional, ao editar a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), enumerou, nos artigos 17, I e II, 24 e 25, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, respectivamente.

Diz o art. 25 da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. (Destacamos)

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

Art.25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
(...)” (Destacamos)

IV. CONCLUSÃO

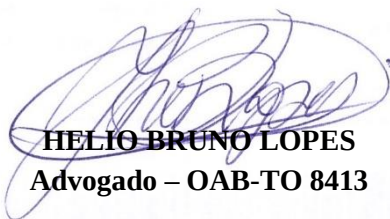
Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um “expediente” praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

Por outro lado, não se quer dizer que ao parecerista é dado agir de forma negligente. O que se afirmar, ao contrário, é que a pessoa responsável pela veiculação de tal ato emitirá um juízo acerca da matéria sob apreciação, cujos fundamentos arrolados como base de sua *opinio* terão por base as mais variadas fontes (**Lei, doutrina, jurisprudência dos Tribunais, Decisões dos Tribunais de Contas e principalmente a supremacia do interesse público**) que, inevitavelmente, em alguns pontos, não comungarão de uma opinião comum.

ASSIM, À VISTA DO EXPOSTO, O PARECER É PELA REGULARIDADE JURÍDICO - FORMAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE Nº 002/2021

S.M.J., é o parecer.

Novo Jardim, 29 de Abril de 2021.



HELIO BRUNO LOPES
Advogado – OAB-TO 8413